



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.000775/99-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.581 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente COMERCIAL WASHINGTON LUIZ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1992

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO. LEI 118/05. APLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito ou compensação é de 10 anos contados do seu fato gerador para as ações ajuizadas até o dia 9 de junho de 2005 e de cinco anos a partir dessa data.

PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO DE INÍCIO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência dos valores recolhidos a partir de 01 de fevereiro de 1989, devendo os autos retornarem à unidade de origem a fim de validar os créditos em questão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo dos Santos, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Daniel Mariz Gudiño. Ausente momentaneamente Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o último estágio processual, segue abaixo a transcrição do relatório do Acórdão nº 3102-00.387, de 18/06/2009:

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 1º de fevereiro de 1999 (fls.1 e 53), referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, do período de apuração de outubro de 1988 a setembro de 1995, no valor de R\$ 4.021,87, e ao Finsocial, correspondente a parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de outubro de 1988 a março de 1992, no montante de R\$ 2.220,31 (fls.10/12).

2.A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 73/74), sob a fundamentação de que, em relação aos recolhimentos efetivados antes de 1/02/1994, todos os pagamentos foram alcançados pelo instituto da decadência, nos termos dos artigos 168,1 e 165,1, do Código Tributário Nacional (CTN) e do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos do pedido, somente do PIS,

acrescenta não existirem pagamentos indevidos, pois, conforme Parecer PGFN/CAT 437/98, a Lei 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70, não sobrevivendo, portanto, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição.

3. Cientificada da decisão em 26 de novembro de 2003, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório, em 23/12/2003 (fls. 78/96), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 — a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

3.2 - o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo inicia-se quando ele tornou-se indevido, pela declaração de inconstitucionalidade, pela edição de Resolução do Senado Federal ou ato do Poder Executivo ou Legislativo, dispensando a constituição do crédito tributário. No caso do PIS tal prazo iniciou-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes. Já para o Finsocial o prazo teve início com a publicação da MP 1.110/95;

3.3 - conforme artigo 122 do Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, o prazo para repetição do indébito do Finsocial seria de dez anos;

3.4 - conforme doutrina e jurisprudência, a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária;

3.5 - requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido, restabelecendo seu legítimo direito à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS e Finsocial, com a homologação das compensações efetivadas.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS ne 6.626, de 20/05/2004, às fls. 112/118, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

Ementa: PIS. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso

do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

PIS. BASE DE CALCULO. FATO GERADOR.

A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Solicitação Indeferida."

A decisão prolatada pela DRJ foi no sentido de indeferir a solicitação de restituição e/ou compensação dos valores pagos a título de PIS e Finsocial.

Foi exarado o Acórdão de nº 203.105-33, às fls. 147/156 que deu provimento parcial no tocante ao PIS.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para averiguação quanto ao FINSOCIAL.

O interessado apresenta recurso às fls. 127/145, tempestivamente, repisando praticamente os mesmos argumentos, ressaltando a aplicação do prazo decadencial de repetição de indébito, tendo como termo inicial a MP nº 1.110/95.

A 2ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, abrangendo o período de fevereiro/89 a março/92. O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

FINSOCIAL. PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, está fluído o prazo para repetição de indébito após esgotado o prazo de 10 (dez) anos, contados do fato gerador, condizente à soma do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, e de igual interstício (cinco anos) assinalado no artigo 168, I, do referido diploma.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Contudo, a Procuradoria da Fazenda Nacional não foi intimada do Acórdão nº 203-10.533, o que motivou embargos de declaração em razão da omissão do colegiado do CARF sobre a nulidade dessa decisão anterior do Segundo Conselho de Contribuintes. Com efeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteou efeitos infringentes para anular todos os atos posteriores ao Acórdão nº 203-10.533.

Os embargos foram acolhidos no Acórdão nº 3201-00.423, de 19/03/2010. O trecho do voto abaixo transcrito sintetiza o teor do julgado:

Cabe razão a PFN, pois a mesma não teve ciência do acórdão 203-10.533, o que configurou flagrante cerceamento de direito de defesa, ensejando anulação dos atos processuais praticados após o julgamento proferido pelo então 2º Conselho de Contribuintes.

Desta vez a Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência do Acórdão nº 203-10.533 e declarou que não interporia recurso especial à Câmara Superior.

Saneado o processo, os autos foram novamente distribuídos para a 1ª Turma da 2ª Câmara e sorteado para este Conselheiro na forma regimental, a fim de retomar o julgamento do recurso voluntário na parte que trata do Finsocial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne da divergência existente nos autos consiste em saber o termo *a quo* do prazo que o contribuinte dispõe legalmente para pleitear a restituição de indébitos tributários, particularmente em decorrência de declaração de inconstitucionalidade, edição de Resolução do Senado Federal ou ato do Poder Executivo ou Legislativo, dispensando a constituição do crédito tributário.

A questão não é nova neste CARF, sendo certo que a ementa abaixo reflete com maestria o desfecho a ser dado no caso em tela:

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO. LEI 118/05. APLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito ou compensação é de 10 anos contados do seu fato gerador para as ações ajuizadas até o dia 9 de junho de 2005 e de cinco anos a partir dessa data. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO DE**

INÍCIO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. *As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Grifou-se)*

(Acórdão nº 3102-001.334, Rel. Cons. Ricardo Paulo Rosa, Sessão de 25/01/2012)

No caso concreto, o recolhimento do Finsocial cuja restituição a Recorrente pleiteia ocorreu no período entre outubro de 1988 e março de 1992, sendo que o pedido de restituição foi formulado em 01/02/1999.

Com efeito, assiste razão à Recorrente apenas parcialmente, ou seja, quanto aos recolhimentos a maior de Finsocial efetuados posteriormente a 01/02/1989.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, deixando de reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial antes de 01/02/1989.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator